



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.485 - RN (2015/0296897-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A  
KARIN LUCIANE MELO - RN008298  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906  
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113  
RECORRIDO : TEREZA NEUMA DA SILVA  
ADVOGADO : RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S) - RN009089

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.485 - RN (2015/0296897-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS -, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Noticiam os autos que TEREZA NEUMA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, contra a recorrente, buscando a sua inclusão, como beneficiária, no plano de previdência privada firmado por seu falecido companheiro.

Sustentou que recebe pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo sido devidamente reconhecida a sua condição de dependente do ex-participante Florio Felipe Raposo, que veio a óbito, advinda de união estável, de modo que também faria jus à suplementação do benefício.

O magistrado de primeiro grau, por entender ausente a verossimilhança das alegações, pois, "(...) com as informações prestadas pela PETROS, verifico que o de cujus, em mais de uma oportunidade, indicou pessoa diversa da demandante como beneficiária do plano então contratado" (fl. 107), indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada e determinou a inclusão no polo passivo da demanda da atual beneficiária da pensão por morte complementar (Carmo Fraga Raposo).

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento na Corte local, o qual foi provido para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de rateio do valor do benefício entre ela e a beneficiária regularmente inscrita.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA QUE NÃO FOI INDICADA COMO BENEFICIÁRIA NO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVANTE QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BENEFICIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 171).**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 188).

No especial, a PETROS aponta violação dos arts. 273 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 1º, 17 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que não está presente a verossimilhança das alegações da demandante e que há risco de a medida ser irreversível em virtude da irrepetibilidade da verba alimentar, devendo, portanto, ser indeferida a tutela antecipada.

Argui que *"(...) o fato da autora receber do INSS o benefício de pensão por morte com critérios estabelecidos, não enseja a conclusão de que deve receber o benefício de complementação de pensão; e isto porque, há regras para inclusão, exclusão e manutenção de associados, bem como de seus dependentes, restritas ao plano previdenciário administrado pela PETROS"* (fl. 206).

Acrescenta que *"(...) não poderia se aplicar, ao caso, as regras e procedimentos da Previdência Social para o Regulamento do Plano de Benefícios, o qual possui condições distintas, sob pena de dissociar-se da própria natureza do regime fechado de previdência complementar"* (fl. 206).

Alega que,

*"(...) ao fazer seu cadastramento em 05/11/1993, o falecido Florio Felipe Raposo incluiu como beneficiária já cadastrada (Maria do Carmo Fraga Raposo) e não incluiu a Autora como participante beneficiária, que aliás, nunca esteve no rol de beneficiários, nem quando do óbito de Florio Felipe Raposo, o qual, do mesmo modo, nunca pagou contribuição adicional necessária para o custeio de novo e futuro benefício de suplementação de pensão por morte, a teor do contido na Resolução 49/97 da PETROS"* (fl. 206).

Busca, assim, o indeferimento da tutela antecipada anteriormente concedida, de modo que permaneça no rol de beneficiários da suplementação da pensão por morte apenas a ex-esposa do instituidor do benefício, sob o argumento de que a companheira não foi incluída no plano tempestivamente, o que impossibilitou o recolhimento de contribuição adicional exigida nos casos de inscrição de novos dependentes.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 214/217), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 271/275), depois de ter sido determinada a sua desretenção nesta Corte Superior (fls. 264/266).

O agravo interposto em seguida foi provido, em juízo de retratação, para determinar a reautuação do feito (fls. 352/353).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.485 - RN (2015/0296897-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual e b) se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente no plano de previdência privada fechada apenas a indicação da ex-esposa do participante.

De início, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não admitir, em recurso especial, a discussão dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela ou de medida liminar, em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 735/STF, salvo situações estritamente excepcionais (vide REsp nº 1.679.167/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/10/2017, e REsp nº 877.046/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006).

O caso sob exame se enquadra como hipótese excepcionalíssima, já que a matéria é de direito e as verbas controvertidas são de caráter alimentar e de pagamento continuado, o que prejudica fortemente uma parte (companheira do instituidor da pensão complementar) ou a outra (ex-esposa). Em outras palavras, o tema trazido diz respeito à eventual observância dos procedimentos exigidos pelo preceito normativo legal que disciplina a medida antecipatória.

Assim, segue o exame das questões controvertidas da tutela antecipada, reforçando que até o presente momento o feito principal não foi sentenciado.

#### 1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).*

### 2. Da indicação de beneficiário na previdência complementar fechada

Quanto à possibilidade de inclusão da companheira do participante falecido como beneficiária da pensão por morte complementar, quando há, tão só, a indicação da ex-esposa no plano previdenciário, cumpre, de início, fazer algumas considerações.

Como cediço, os planos de previdência privada podem conter outros benefícios além da suplementação de aposentadoria, a exemplo da suplementação de pensão por morte.

Nesse contexto, a pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência.

A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário. Com efeito, a Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

É por isso que nos planos das entidades fechadas de previdência privada é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economicamente quando de seu óbito.

A propósito, a seguinte lição de Ivy Cassa:

*"(...)*

*Em princípio, entende-se que qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário. Aliás, uma grande vantagem da previdência privada reside justamente nessa liberdade conferida para sua indicação. Muitas vezes, o participante quer beneficiar um amigo, um parente mais distante e pode fazê-lo livremente através do plano.*

*(...)*

*No entanto, entendemos que, dada a relevância social do contrato em comento, a liberdade de indicação não deve ser absoluta. Além de ser possível fazer uma analogia com as regras de sucessão do Código Civil, há princípios aplicáveis oriundos do Direito Securitário e também da previdência social que devem ser observados.*

*Segundo este raciocínio, para que uma pessoa seja considerada beneficiária, o interesse, elemento fundamental do contrato de seguro, também deve integrar essa relação. Ou seja, é preciso assegurar que o beneficiário não tenha interesse na morte do participante, pois, caso contrário, estaríamos abrindo possibilidade de permitir a prática de crimes contra ele.*

*De maneira semelhante, a previdência social exige que o beneficiário seja dependente economicamente do participante. Não que a dependência econômica seja elemento fundamental para a nomeação do beneficiário, mas deve também ser considerada, em caso de omissão do participante quanto à sua indicação, assim como ocorre na área de seguros (parágrafo único do art. 792 do CC).*

*Nos contratos das entidades fechadas é comum estabelecer que os beneficiários fossem aqueles considerados como dependentes para fins da previdência oficial. Esse tipo de prática verifica-se comum porque no âmbito dessas entidades, notadamente no caso dos planos patrocinados, a função da previdência privada é efetivamente de complementar o benefício pago pelo sistema oficial. Assim, por uma questão de lógica, como no caso de morte do participante, que também é segurado do sistema oficial, quem iria receber o benefício prestado por tal sistema seriam os seus dependentes, é natural que os beneficiários do plano de previdência privada sejam as mesmas pessoas. Não faria sentido, num caso como esse, que parte da renda ficasse para determinadas pessoas, e outra parte, para outras. Mas, embora a lógica seja essa, vale lembrar que, até mesmo nas entidades fechadas, qualquer pessoa pode ser indicada como beneficiário."*

*(CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP Ed., 2009, págs. 116/117 - grifou-se)*

Desse modo, a designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os indicados e o incluído tardiamente.

Nesse sentido, a Quarta Turma deste Tribunal Superior já decidiu que *"a previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão"* (REsp nº 844.522/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/4/2007).

Desse precedente, colhe-se o seguinte trecho do voto do Relator:

*"(...)*

*(...) Não se trata, como sugerido, de estender as disposições da Lei n. 8.213/91 à hipótese concreta, mas apenas de reconhecer que a designação formal da companheira como beneficiária do participante de regime de previdência complementar não é imanente à substância do instrumento de adesão.*

*Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.*

*Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.*

*Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS).*

*Nessa perspectiva, negar a pretensão da companheira só por não estar inscrita no ato de adesão é negar proteção à família constituída pelo falecido, recusando a própria existência da união estável e a razão de ser da previdência privada" (grifou-se).*

Vale conferir também, da Terceira Turma, o REsp nº 1.026.981/RJ (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/2/2010), que abordou questão similar alusiva à inclusão no plano previdenciário privado de companheiro homossexual, entendendo que *"(...) comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada no qual o falecido era participante"*.

Na espécie, o participante havia indicado como beneficiário do plano de previdência privada sua esposa à época da adesão ao fundo. Posteriormente, separou-se e vivia em união estável com outra mulher quando veio a óbito, situação essa devidamente comprovada pela autora nos termos dos arts. 16, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 e 22, I,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999, tanto que recebe pensão por morte paga pelo INSS. Tal fato, inclusive, é incontroverso nos autos e não foi impugnado pela parte contrária.

Cumprе ressaltar que, para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória.

Confirmam-se:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.*

*2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.*

*3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.*

*4. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 576.667/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 4/12/2006 - grifou-se)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*1. 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.' (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294)*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.041.302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 15/3/2010 - grifou-se)*

Ora, a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, quando esgotado o conteúdo material do casamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dada a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante.

Nesse cenário, promover a inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, aperfeiçoará o regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. De fato, em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

A respeito do tema do rateio da pensão por morte na previdência pública, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.**

- 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária. Precedentes.*
- 2. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.235.994/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/11/2011 - grifou-se)*

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.*
- 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.*
- 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.*
- 4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 856.757/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 2/6/2008 - grifou-se)*

**"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA MORTE DO SEGURADO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. NULIDADE. DIREITO PERTENCENTE AOS BENEFICIÁRIOS E NÃO AO TESTADOR. CÔNJUGE DIVORCIADO OU SEPARADO JUDICIALMENTE OU DE FATO QUE RECEBIA PENSÃO DE ALIMENTOS DO SEGURADO. CONCORRÊNCIA EM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO. ARTS. 16, I, 76, § 2.º E 77, I, TODOS DA LEI N.º 8.213/91. ART. 1.678 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.912 DO CC ATUAL).*

*- Nos termos dos arts. 16, I, e 76, § 2.º, ambos da Lei n.º 8.213/91; e do art. 1.678 do CC/1916 (correspondente ao art. 1.912 do CC atual), os benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado não podem ser objeto de disposição testamentária, eis que não são direitos pertencentes ao testador, mas aos seus beneficiários.*

*- No rateio dos benefícios previdenciários decorrentes da morte do segurado, o cônjuge divorciado do segurado ou dele separado judicialmente ou de fato e que recebia pensão de alimentos do segurado concorre em igualdade de condições com a viúva ou o viúvo do segurado, a sua companheira ou o seu companheiro e o(s) filho(s) do segurado, desde que não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte e um) anos ou inválido(s); conforme dispõem os arts. arts. 16, I, e 77, ambos da Lei n.º 8.213/91.*

*Recurso especial não conhecido." (REsp nº 887.271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 8/10/2007 - grifou-se)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE PARTES IGUAIS. VIÚVA E CÔNJUGE DIVORCIADA.*

*1. O benefício da pensão por morte deve ser rateado em partes iguais entre os beneficiários do segurado falecido, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91.*

*2. Não merece reparos a decisão que, em ação de inventário, determina a expedição de alvará, rateando entre a viúva e a ex-mulher (divorciada), em partes iguais, a pensão por morte de beneficiário do INSS.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 1.088.492/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 1º/6/2015)*

Enfim, a vigência do matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável se configurada a separação de fato entre os ex-cônjuges. Por isso, havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

### 3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296897-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.715.485 / RN**

Números Origem: 00008447420128200105 20130105719 20130105719000100 20130105719000200  
20130105719000300 8447420128200105

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                                                                                                                                                                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418<br>ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872<br>CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A<br>KARIN LUCIANE MELO - RN008298<br>DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906<br>RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113 |
| RECORRIDO  | : | TEREZA NEUMA DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ADVOGADO   | : | RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO E OUTRO(S) - RN009089                                                                                                                                                                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.